



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº /2025

“institui no âmbito do município de Colatina, o direito ao brincar e a parentalidade positiva como estratégias para prevenção à violência contra crianças.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Colatina, o brincar como direito universal de todas as crianças, assegurando esse direito no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde, esporte, lazer e segurança pública, bem como, ações de fortalecimento da parentalidade positiva.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

Art. 3º É dever do Município, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:



I - Manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;

II - Apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;

III - Estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte, com garantia de acesso e segurança à população em geral;

IV - Estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;

V - Supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança;

VI - Educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas.

Art. 4º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - Brincar livre de intimidação ou discriminação;

II - Relacionar-se com a natureza;

III - Viver em seus territórios originários;

IV - Receber estímulos parentais lúdicos adequados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das sessões, aos 28 de Maio de 2025.

GEZIANO LUCIO DE SOUZA FERREIRA

Vereador

Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 · Centro · Colatina · Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003200300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se no preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, bem como, na Lei nº 2.861/2023 de autoria da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro.

O presente projeto visa garantir o pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança, devendo esta crescer em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

A Lei nº 13.257/2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, reconhece a importância do brincar para o desenvolvimento infantil e estabelece que é dever do Estado e da sociedade garantir às crianças o direito de brincar.

Embora a parentalidade lúdica não seja mencionada de forma explícita na legislação brasileira, o artigo 4º da lei estabelece que é dever do Estado garantir a convivência familiar e comunitária da criança, assegurando seu direito ao brincar e ao lazer, e incentivando a participação dos pais nesse processo.

Ao brincar, elas exploram diferentes objetos e reagem a estímulos lúdicos propostos por pessoas próximas, além de exercitar suas habilidades de maneira prazerosa. À medida que essas habilidades se tornam mais complexas, o brincar proporciona oportunidades para aprender em contextos de relações socioafetivas, onde são desenvolvidas habilidades como cooperação, autocontrole e negociação. Além disso o brincar estimula a imaginação e a criatividade. Cabe ao poder público editar atos normativos necessários à efetividade desta Lei, contudo o adulto continua a ser a referência no processo.



Trata-se de uma relação pautada na comunicação e na compreensão, e não no autoritarismo tão comumente observado na educação de crianças e adolescentes.

O Art. 226 § 8º da Constituição Federal que determina que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações e Art. 227 que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pesquisa nacional de violência doméstica contra crianças publicada em abril de 2023 aponta que 90% das violências acontecem em ambientes domésticos.

Segundo dados do Disque 100, 72,7% das violências aconteceram na casa onde reside a vítima e o suspeito, 15,7% na casa da vítima e 5,2% na casa do suspeito.

Os dados apontam para a urgência de políticas públicas de prevenção que promovam habilidades parentais de educação e disciplina não violenta, recursos notoriamente associados às mudanças relacionais no contexto familiar e, como consequência, a redução dos conflitos e da aplicação de violência.

A parentalidade positiva rejeita tanto a punição quanto a permissividade — e pressupõe que crianças e adolescentes devem ter respeitados seu desenvolvimento conforme o grau de autonomia e responsabilidade possível para ambos, dentro do que é adequado para sua idade, do contexto familiar e de limites respeitosos.

Considerando a importância do tema, conto com o apoio dos pares à aprovação do presente projeto de Lei.



Sala das Sessões, Colatina, 28 de Maio de 2025.

GEZIANO LUCIO DE SOUZA FERREIRA
Vereador

Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 · Centro · Colatina · Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003200300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003200300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Geziano Lúcio Souza Ferreira** em 17/06/2025 13:18

Checksum: **46E706F9ADBFD8A80B34FF2E569D05FE6764407BA92D41F306FD6FAAB41CB6DA**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003200300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.